



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.580 - SP (2020/0054969-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KASSIO FELIPE SANTOS DELGADO
ADVOGADO : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (**1,260KG DE COCAÍNA**). NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora Agravante, calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados os fundamentos do *decisum* que não admitiram o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas reiterados os argumentos veiculados nas razões do apelo nobre acerca do mérito recursal, o que faz incidir, uma vez mais, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.580 - SP (2020/0054969-4)

AGRAVANTE : KASSIO FELIPE SANTOS DELGADO
ADVOGADO : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por KASSIO FELIPE SANTOS DELGADO contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 1.233-1.234).

Sustenta o Agravante, nas razões do regimental, que o aumento da pena-base levada a efeito pelas instâncias ordinárias – 2 (dois) anos acima do mínimo legal –, lastreado na quantidade e natureza das drogas apreendidas, carece de razoabilidade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1.251-1.252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.580 - SP (2020/0054969-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (**1,260KG DE COCAÍNA**). NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora Agravante, calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados os fundamentos do *decisum* que não admitiram o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas reiterados os argumentos veiculados nas razões do apelo nobre acerca do mérito recursal, o que faz incidir, uma vez mais, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com esteio no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, absolveu o Agravante quanto à imputação dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 787-305).

Irresignada, a Acusação interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para condenar o Réu às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porquanto trazia consigo, para fins de mercancia ilícita, **1,260kg (um quilo, duzentos e sessenta gramas) de cocaína** (fls. 1.077-1.105).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.175-1.177).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 33, § 4.º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.192-1.197). O recurso especial não foi admitido (fls. 1.200-1.202). Foi interposto agravo (fls. 1.205-1.215).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da decisão de fls. 1.233-1.234), não conheceu do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.239-1.243).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A decisão agravada está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 1.233-1.234; sem grifos no original):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 182/STJ**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da **Súmula 182 do STJ**, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1.193.328/GO, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018.)

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

Como se vê, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora Agravante porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão que não admitira o apelo nobre, atraindo, à hipótese, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o Agravante, nas razões do regimental, não infirmou esse fundamento, limitando-se a reiterar os argumentos veiculados nas razões do apelo nobre acerca do mérito recursal.

Nesses casos, é inafastável, uma vez mais, a incidência do Verbete Sumular n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E PEDIDO INDEFERIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. Não transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado ao condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, nos termos do art. 109, V, do CP.

3. Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (AgRg no REsp 1.616.882/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 361.778/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0054969-4

AgRg no
AREsp 1.674.580 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006417-38.2016.8.26.0509 0006418-23.2016.8.26.0509 0007850-71.2016.8.26.0996
0022264-26.2015.8.26.0506 00222642620158260506 1324/2015 13242015
222642620158260506 64173820168260509 64182320168260509 78507120168260996

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KASSIO FELIPE SANTOS DELGADO
ADVOGADO	: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FRANCISCO MANOEL PINHEIRO
CORRÉU	: LEANDRO DE JESUS BUENO
CORRÉU	: VALDEMAR FRANCISCO DE ARAUJO NETO
CORRÉU	: LUCAS RAFAELA TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KASSIO FELIPE SANTOS DELGADO
ADVOGADO	: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.